



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.13.011839-7/002 Numeração 0582817-
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do Acórdão: Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do Julgamento: 01/12/2015
Data da Publicação: 03/12/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO - VALOR DA ASTREINTE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - MULTA DO 475-J - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO - INCIDÊNCIA - AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTE - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. **Havendo atraso no cumprimento da determinação judicial de não inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, na qual foi fixada multa diária, resta inconteste a possibilidade de execução da astreinte arbitrada, acrescida de correção monetária e juros de mora.** Verificando-se que a multa diária não foi arbitrada em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser reduzido, até mesmo de ofício, o seu valor a ser executado para não configurar ônus excessivo ao réu e não gerar o enriquecimento sem causa do autor. O art. 475-J do CPC, visando estimular o pagamento voluntário do título judicial, estipula multa para o caso de a parte, condenada a pagar quantia certa, não o efetuar em quinze dias, prazo este que se inicia a partir da data em que ocorreu a intimação prévia do devedor. Relativamente aos honorários advocatícios, tem-se que não cabe execução destes em âmbito de execução provisória de multa diária, principalmente porque há julgamento de recurso de apelação pendente. Quanto à intenção de prequestionamento, é de se dizer que o Julgador não está obrigado a analisar todas as teses apresentadas pela parte, quando existe tese que por si só é hábil para formar a convicção, conforme entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0479.13.011839-7/002 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - AGRAVADO(A)(S): DENISE BERTOLACCINI SOARES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARNALDO MACIEL

RELATOR.

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A contra a r. decisão de fls. 566-TJ, proferida pela MM. Juíza Patrícia Maria Oliveira Leite que, nos autos da Execução de Título Judicial proposta pelo agravado, BANCO DO BRASIL S/A, rejeitou a Exceção de Pré-executividade oposta pelo recorrente, determinando, desta feita, o depósito do valor em juízo, podendo apenas após a realização deste apresentar impugnação nos termos do art. 475-J §1º do CPC.

Contra tal decisão insurge-se o agravante alegando que não há cabimento de execução da multa diária e das conseqüências que desta decorrem, na medida em que houve cumprimento da medida liminar deferida, qual seja, a de não inclusão do nome da agravada nos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cadastros de restrição ao crédito e atestando que não há que se falar em depósito em juízo para fins de apresentação da Exceção de Pré-Executividade, requerendo, por tais razões, que a execução seja extinta e pleiteando, subsidiariamente, a redução do valor da multa diária e de sua limitação temporal, o afastamento da incidência de juros de mora sobre o valor da multa diária, devendo e correção monetária incidir desde o arbitramento do valor devido, pleiteando ainda a exclusão da cobrança, nesta execução provisória, dos honorários sucumbenciais ou, na eventualidade de assim não entender o Relator, que sejam executados nos moldes fixados em sentença, bem como que seja afastada a multa do 475-J do CPC, requerendo por fim o prequestionamento da matéria.

Por tais razões, requer seja conhecido e provido o presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Recurso devidamente preparado.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls.586/586verso-TJ.

Dispensou-se a requisição de informações à prolatora da decisão.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 592/994-TJ, pleiteando pela manutenção da decisão agravada.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da r. decisão de 1º grau que rejeitou a Exceção de Pré-executividade oposta pelo agravante, determinando o depósito do valor executado e condicionando ao momento deste a impugnação nos termos do art. 475-J §1º do CPC.

Pois bem, no caso em comento, depreende-se dos autos que o Magistrado primevo determinou a não inclusão do nome da autora, ora recorrida, nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária ao descumprimento da obrigação de não fazer então



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fixada, tutela antecipada esta devidamente ratificada na sentença, sendo imprescindível esclarecer, já de início, que mesmo após a interposição de recurso de apelação, não resta sobrestada a execução de medida liminar confirmada, tampouco de sua astreinte.

Feitos tais esclarecimentos prévios, verifico que, em análise detida dos autos, restou devidamente comprovado o atraso no cumprimento da medida liminar mencionada, uma vez que a decisão de fls. 107/110-TJ atesta a inscrição do nome da recorrida no cadastro de inadimplentes, dois meses após a citação do réu acerca da determinação para que se abstinhasse da referida inscrição, fato este confirmando pelo acórdão proferido por esta Câmara Julgadora, às fls. 142/150-TJ, demonstrando, mais uma vez, o inquestionável descumprimento no curso do processo.

Neste sentido, havendo atraso no cumprimento da liminar deferida, a qual foi inclusive confirmada em sentença, e tendo em vista o arbitramento de multa diária por dia de descumprimento, é inconteste o cabimento da incidência da referida astreinte, pois o objetivo da sanção de cunho pecuniário é coibir a parte ré de eventualmente deixar de cumprir a determinação do Juízo no prazo por ele determinado, sendo que o art. 461 do CPC dispõe expressamente que o Magistrado determinará providências que assegurem o resultado prático em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ora, desta forma, a despeito de a sentença de fls. 490/510-TJ, bem como de a decisão de fls. 511-TJ, demonstrarem a realização da determinação fixada pelo Magistrado, tem-se que esta se deu posteriormente à nova intimação do agravante para que a cumprisse e, assim, comprovasse o seu implemento, ou seja, apenas após já devidamente demonstrado o desrespeito à determinação judicial, inclusive com majoração da multa, não havendo que se falar em não cabimento da execução desta última.

Assim, no tocante aos pedidos do agravante concernentes à exclusão da multa diária e extinção da execução, tenho que a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

astreinte deva ser aplicada em função do descumprimento da medida deferida, devendo ser, portanto, apurada em Primeira Instância, a fim de restar verificado o período em que a medida foi descumprida.

Por oportuno:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. Para a concessão da antecipação de tutela, como se caracteriza o pleito liminar principal Agravado, o artigo 273 do CPC exige a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança da alegação expendida, cumulando-a com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não é possível se exigir do consumidor a prova de que não firmou o contrato visto se tratar de prova negativa. A possibilidade de redução da multa dá-se pela autorização do art. 461, § 6º, do CPC, que exige modificação objetiva na situação concreta: a insuficiência ou excesso na multa. Sentir a multa por descumprimento de obrigação de fazer tem por objetivo compelir a parte obrigada a atender o comando jurisdicional sendo que sua natureza intrínseca não coaduna com prêmio ao prejudicado pelo descumprimento, nem se destina precipuamente a penalizar o obrigado. A decisão de antecipação de tutela que determina a exclusão do registro do consumidor dos cadastros de inadimplentes pode ser acompanhada de multa cominatória diária. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.035115-3/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/0015, publicação da súmula em 06/08/2015) (GRIFO NOSSO).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL - DÉBITOS DE PARCELAS CONTRATUAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - ART. 273, § 7º, DO CPC - REQUISITOS PRESENTES NO CASO ESPEFÍFICO - APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DEMORA - PRESENÇA - LIMINAR DEFERIDA - FIXAÇÃO DE ASTREINTE - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. Para deferimento da tutela antecipada sob a forma de cautelar exige-se a presença dos requisitos previsto no § 7º do art. 273 do CPC, quais sejam, aparência do bom direito e perigo da demora.

- Havendo aparência no bom direito na negativa de contratação e perigo da demora face comprometimento de renda proveniente de benefício previdenciário e de subsistência, deve ser deferida a liminar cautelar de suspensão dos débitos referente às parcelas dos contratos questionados. É possível a fixação de multa diária em caso de descumprimento de determinação de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.15.009647-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2015, publicação da súmula em 04/09/2015)

Todavia, não se pode perder de vista que o valor da multa aplicada deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda a compatibilidade com a obrigação principal, sob pena de fonte de enriquecimento sem causa da parte ex-adversa e configuração de abuso de direito, de modo que a redução de seu valor, quando esse for excessivo, bem como a limitação da astreinte a parâmetros razoáveis, se trata de questão de ordem pública, sendo possível, e até aconselhável, que o Magistrado a faça de ofício, não havendo sequer que se falar em preclusão temporal quanto a esta matéria.

No caso dos autos, apesar de reconhecida a idoneidade da multa aplicada, tenho que não é razoável, nem adequado, o valor da astreinte que ora se determina executar, a qual foi limitada ao excessivo montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), merecendo a sanção ser reduzida para R\$400,00 (quatrocentos reais) por dia, limitada a 40 dias multa, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda o fato de ter sido a obrigação cumprida, mesmo que extemporaneamente e prejudicando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a celeridade processual, evitando-se, assim, o locupletamento indevido da parte ex-adversa e configuração de abuso de direito.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. (STJ. REsp 79349/RN. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 26/09/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 337. RDDP vol. 47 p. 141).

EMENTA: EXECUÇÃO SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESALIAENAÇÃO DO VEÍCULO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - MULTA COMINATÓRIA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO. A multa diária é um meio de coação, um instrumento coercitivo cuja utilização pressupõe a necessidade de que a decisão judicial seja cumprida, e no menor tempo possível, em face do prejuízo que o atraso pode acarretar à parte que venceu a demanda. Revelando-se excessivo o valor da multa cominatória, pode a instância revisora proceder à sua redução, em obediência ao disposto no § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil. (TJMG - AC 1.0024.06.075154-2/001 - Rel. Des. Osmando Almeida - Publicação: 31/03/2007).

Cumprido ressaltar que a imposição de multa diária é instrumento capaz de dar efetividade à decisão, funcionando como meio de coerção para que a obrigação seja adimplida, sendo que reputamos salutar o manejo do referido instituto, especialmente em uma época que o Judiciário necessita, assim como o jurisdicionado, de um processo célere e útil.

Tem-se ainda, no que tange ao pedido de afastamento dos juros e correção monetária, que apesar de ser objeto de certa controvérsia, já resta praticamente pacificado neste Eg. Tribunal o entendimento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que a multa cominatória em questão deve ser acrescida de correção monetária e de juros de mora, sob pena de se premiar o descumprimento da ordem e de se permitir que a parte se beneficie não só da conduta reprovável, como também do tempo que deixou transcorrer desde a ordem judicial não observada.

A respeito, cita-se alguns julgados deste Eg. TJMG:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que o valor das astreintes seja fixado em grau de recurso, são devidos correção monetária e juros, a fim de evitar que a parte se beneficie do tempo decorrido e de sua própria inadimplência. A correção monetária aplicada sobre a astreinte deverá observar os índices da tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, sendo contado a partir da data do descumprimento da decisão. Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da lei civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0145.09.532700-6/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): SANDRA DOS SANTOS GRACIOSO - AGRAVADO(A)(S): FINIVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, PAGUE RAPIDO SANTA TEREZINHA - RELATOR: DES. LEITE PRAÇA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS- CONCESSÃO DE LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE PAGAMENTO DE ASTREINTES- PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, TORNANDO A LIMINAR DEFINITIVA- EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO QUE TOCA ÀS ASTREINTES- IMPUGNAÇÃO À PENHORA DA EXECUTADA- REJEITAÇÃO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO- PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO- NÃO VERIFICAÇÃO- EXECUÇÃO DE ASTREINTES- DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR- PROVA - COISA JULGADA- REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES- NÃO CABIMENTO- REDUÇÃO DO VALOR- NÃO CABIMENTO NO CASO- EXCESSO NO CÁLCULO DA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DÍVIDA- NÃO VERIFICAÇÃO- INCIDÊNCIA DE ENCARGOS LEGAIS DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA- POSSIBILIDADE- - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Se a parte opõe impugnação à penhora no prazo estipulado pelo art. 475-J do CPC, contando-o do momento em que tomou ciência do ato, não se verifica preclusão ou extemporaneidade. Havendo prova de descumprimento da ordem determinada em sede de liminar, possível mostra-se a execução das astreintes, fixadas na mesma oportunidade. Se a decisão de fixação das astreintes transitou em julgado, impossível se mostra a rediscussão do tema em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. A parte tem responsabilidade pelo pagamento de astreintes se houve sua intimação pessoal e prévia para o cumprimento da obrigação e a confirmação da multa por sentença definitiva. O valor das astreintes previstas no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revisto a qualquer tempo, em tese, para redução, majoração ou limitação, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento sem causa da parte favorecida, já que não tem caráter compensatório. No caso concreto, não verificado excesso no valor das astreintes, não merece ser acolhido o pedido de redução de seu valor. Devem incidir, sobre as astreintes, juros de mora e correção monetária. Recurso conhecido e não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.09.102047-5/003 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - APELADO(A)(S): ANÚNCIA DA SILVA FERNANDES - RELATORA

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - São devidos correção monetária e juros, sobre o valor das astreintes, a fim de evitar que a parte se beneficie do tempo decorrido e de sua própria inadimplência. A correção monetária, sobre as astreintes, deverá observar os índices da tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, computada, a partir da data do descumprimento da decisão. São devidos os juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 406, do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0701.09.275212-3/003 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): GASPAR ANTÔNIO DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): ZAP VEICULOS LTDA, BANCO ITAULEASING S.A-RELATOR DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO)

Nessa trilha de raciocínio, apesar de o agravante sustentar que a correção seria devida apenas a partir do arbitramento da multa e que não seriam sequer devidos os juros de mora, tem-se que a multa cominatória total, estabelecida pelos parâmetros fixados pelo presente voto, deve ser devidamente acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG desde o descumprimento da obrigação e de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir do trânsito em julgado da já comentada sentença de mérito, de fls. 490/510-TJ.

No tocante à alegação do recorrente de que não seria necessário o depósito em juízo para fins de apresentação da Exceção de Pré-executividade, tenho que esta não merece prosperar, haja vista que a decisão hostilizada exigiu a caução apenas para eventual apresentação de Impugnação ao cumprimento de sentença, não se podendo fechar os olhos para o fato de que a presente Exceção tanto foi devidamente apreciada sem a exigência de depósito que garanta o Juízo, que acabou por ser rejeitada por meio de decisão que é, inclusive, objeto do presente recurso.

Relativamente ao pagamento dos honorários advocatícios, verifica-se que razão assiste à parte recorrente, na medida em que se trata de execução provisória e a qual limita-se à execução da multa diária, haja vista que a sentença de fls. 490/510-TJ ainda não transitou em julgado, restando pendente julgamento de recurso de apelação, quando só então haverá que se falar em execução dos honorários.

Ademais, no que tange as demais providências a serem tomadas para o prosseguimento do cumprimento de sentença, tenho que cabe ao Juízo de Primeira Instância determinar a prática dos atos necessários, no feito de origem, ou seja, cabe ao Juízo de 1º Grau a realização dos cálculos atinentes ao valor da astreinte, aplicando-lhe



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ainda o limite fixado no presente recurso.

Por outro lado, tenho que não merece guarida a pretensão do agravante em ver afastada a multa prevista no art. 475-J do CPC, na medida em que adiro ao entendimento de que o mencionado dispositivo legal, visando estimular o pagamento voluntário do título judicial, estipula multa para o caso de a parte, condenada a pagar quantia certa, não o efetuar em quinze dias, prazo este que se inicia a partir da data em que ocorreu a intimação prévia do devedor para satisfação da obrigação.

Isso porque, da simples leitura do art. 475-J do CPC tem-se que cabe à parte vencida cumprir espontaneamente com a obrigação imposta na decisão condenatória, senão vejamos:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Esclareça-se que a intimação do devedor acerca do início do cumprimento de sentença é necessária para que se inicie o prazo para o pagamento espontâneo, não bastando, para tanto, o trânsito em julgado da sentença, haja vista que configuraria um erro insanável caso o demandado perdesse o seu prazo para satisfazer a obrigação por falta de ciência da data para tal.

Assim leciona Cássio Scarpinella Bueno em sua Obra "A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil", vol. 1, p. 78:

"(...) para que a multa do art. 475-J incida, é preciso que, antes, o executado tenha sido intimado para cumprir espontaneamente a obrigação".

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

jurisprudência:

"EMENTA: AGRAVO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INTIMAÇÃO - OBRIGAÇÃO - LIQUIDAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PROVA - MULTA. É regular o módulo de cumprimento da sentença que se inicia após a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. O título judicial que depende para a determinação do montante da condenação de mero cálculo aritmético expressa obrigação certa, líquida e exigível. O excesso de execução deve ser provado por adequada memória de cálculo e não apenas alegado. O não pagamento da condenação, após regular intimação do devedor, enseja a obrigação de pagar a multa do art. 475-J do CPC. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento Cv 1.0499.11.002070-2/002, Des. Relator: Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL TJMG, Publicação: 26/11/2012)

"EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS FETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - RETOMADA DE DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Não havendo nos autos qualquer prova capaz de demonstrar qualquer incorreção na planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial, deve esta prevalecer sobre as meras alegações feitas pelo recorrente. Ademais, incabível a retomada da discussão relativa ao mérito do processo de conhecimento já em fase de liquidação, o que deveria ter sido combatido por meio da via recursal adequada e no momento oportuno. A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC ocorre na hipótese em que o devedor, condenado a pagar quantia certa ou já fixada em liquidação de sentença, não cumpre a obrigação, espontaneamente, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença condenatória. v.v. (DML) MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR APÓS A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. A multa prevista no artigo 475-J do CPC não incide de forma automática com o trânsito em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgado da sentença, porque o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação somente se inicia após a intimação do advogado do devedor para se manifestar sobre a memória de cálculo apresentado pelo credor." (GRIFO NOSSO) (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.03.887150-5/002, Des. Relator: Fernando Caldeira Brant, 11ª CÂMARA CÍVEL TJMG, Publicação: 23/11/2012)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J, DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS - TERMO A QUO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PROPORCIONALIDADE. I - A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC não é automático, fluindo, portanto, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado para pagar a quantia a qual foi condenada; II - Se o pedido da impugnação ao cumprimento de sentença é julgado parcialmente procedente, estar-se-á diante de hipótese de sucumbência recíproca, que reclama a divisão proporcional dos honorários advocatícios sucumbenciais entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC." (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.07.784173-2/002, Des. Relator: Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL TJMG, Publicação: 20/11/2012)

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL - Art. 475 -J CPC - Multa - Necessidade de intimação do devedor para cumprimento do julgado após o retorno dos autos a Vara de origem - Não caracterização da mora - Desnecessária a apresentação de cálculo pelo credor - Prazo iniciado que passará a fluir a partir da intimação da presente decisão - Recurso provido." (AG 7308671400/SP, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 03/03/2009).

Assim, considerando a decisão de fls. 456-TJ, bem como a certidão de fls. 458-TJ, constato que o réu foi devidamente intimado para cumprimento espontâneo da sentença no dia 18/06/2015, iniciando-se o prazo para efetuar o pagamento espontâneo em 19/06/2015, findando-se no dia 03/07/2015.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, é possível verificar que o réu/agravante foi devidamente intimado para proceder ao pagamento da obrigação, contudo, apresentou apenas Exceção de Pré-Executividade no dia 07/07/2015, conforme certidão de fls. 462-TJ, sem proceder, desta feita, à consignação do pagamento determinado pela Magistrada primeva, tornando-se cabível, assim, a referida multa.

Finalmente, no que tange ao propósito de prequestionamento arguido pelo agravante, insta salientar que o julgador não está obrigado a analisar todas as teses apresentadas pela parte, quando existe tese que por si só seja hábil para formar a convicção, conforme entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes pareçam ser os interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde." (RESP nº 39.870-3/PE, rel. Min. Luiz Pereira, DJU de 21/08/95, p. 25.352).

Pelas razões expostas, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, determinando a execução da multa diária, cujo valor deve ser verificado e calculado em 1º Grau e observando todos os termos do presente voto, no que tange a:

- exclusão dos honorários advocatícios fixados em sentença;
- correção dos cálculos de correção monetária pelos índices da CGJ/MG desde o descumprimento da obrigação e juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado da sentença;
- limitação da multa diária ao valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por dia e 40 dias multa;
- aplicação da multa prevista no art. 475-J a partir da data em que ocorreu a intimação prévia do devedor para satisfação da obrigação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas ao final, a serem apuradas em Primeira Instância.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."